



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 10/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10/97, de autoria do Prefeito, é composto de quatro artigos e tem por objetivo conferir anistia às infrações de mora inerentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do exercício fiscal de 1996.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de lei n.º 10/97

O projeto encontra-se plasmado, formalmente, dentro dos princípios da técnica legislativa.

A redação carece de aprimoramento semântico e adequação técnica. A ementa, por exemplo, explica “anistia no imposto, quanto na realidade a anistia tem o condão de excluir as infrações cometidas face aos deveres legais do contribuinte em relação a determinado tributo. Vê-se que a anistia não recai sobre o imposto, mas às faltas cometidas pelo contribuinte.

O tipo do comando preceitual contido no art. 1º é contraditório ao disposto no art. 2º. No art. 1º alveja-se “autorização para conceder”, enquanto no art. 2º menciona “a anistia concedida”.

A norma deve trazer o condão imperativo de concessão da anistia ou apenas preceituação autorizativa.

Finalmente, recomenda-se, também, sua alteração no art. 3º, pois na forma em que encontra redigido, pode gerar interpretação dúbia, pois os efeitos da anistia somente projetam no passado. O prazo para gozar do benefício é que tem projeção no futuro.

Diante das considerações expendidas, sugerimos as necessárias modificações, feitas por meio das emendas abaixo redigidas.

2 - Da Competência

O presente projeto alveja normatização tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Dispõe sobre anistia em infrações pertinentes ao pagamento do IPTU.

Este tributo, de conformidade com o disposto no art. 56, da Constituição da República, é de competência do Município.

Por derradeiro, preceitua o inciso I, do art. 30, do aludido estatuto magno, que compete ao Município legislar sobre a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência. Destarte, a anistia, como perdão, emerge da própria autonomia para instituir e arrecadar.

3 - Da Anistia

A anistia, como bem define PAULO DE BARROS CARVALHO, no seu “*Curso de Direito Tributário*”, 5^a edição, 1991, pág. 337, “é o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal.”

No caso do presente projeto, pretende-se a preceituação para perdoar a infração moratória no pagamento do tributo, bem como o ônus pecuniário da própria multa moratória constante do código tributário local.

Trata-se de uma anistia, subjetivamente, de caráter geral, pois abrange todos os contribuintes que se encontram na hipótese prevista na norma.

No plano objetivo, a benesse tributária tem caráter limitado, haja vista que abrange apenas as infrações moratórias do IPTU e condicionada ao fator temporal.

III - CONCLUSÃO

A Comissão acolhe o voto do relator e opina legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.^º 10/97, ressalvadas as alterações feitas mediante as emendas a seguir redigidas:

Emenda Modificativa n.^º 1

Artigo único. Passam a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.^º 10/97 a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

“Concede anistia às infrações moratórias inerentes ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)”.

“Art. 1º. Fica concedida anistia às infrações de mora no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativas ao exercício de 1996.”

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 10/97 a seguinte redação:

“Art.2º.A Anistia prevista no artigo anterior abrange todos os contribuintes, independente de qualquer requerimento.

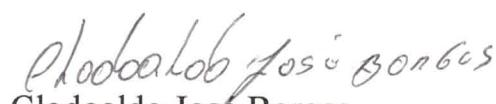
Parágrafo único. Somente faz jus ao benefício o contribuinte que pagar o imposto até 31 de dezembro de 1997.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, 5 de maio de 1997.


Antônio Mantovanelli
Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro